

Marisa Balboa Regos Marchiori OAB/SP 146.786
Marco Aurélio Marchiori OAB/SP 199.440
Augusto Alves Servan OAB/SP 302.833
Jair Aparecido Moreira OAB/SP 313.079
Viviane do Vale Lopes OAB/SP 341.369
Isabela Diniz Gimenes OAB/SP 381.589
André Colazantes Marcello OAB/SP 405.209
Mislene dos Santos Alves OAB/SP 424.029
Eder Carlos Martins Filho OAB/SP 443.241
Lara Cecílio Murad Birolli OAB/SP 424.561
Letícia Castilho Rodrigues OAB/SP 431.593
Camila Caldeira Silva OAB/SP 357.853
Jéssica Gabriela Lopes Oliveira OAB/SP 455.826
Alison Coltro Felipe OAB/SP 471.647
Rafaella Vale Romeiro OAB/SP 448.302
Fernanda de Fátima Santos Pegado OAB/SP 441.158
Luana Cantero Lima dos Santos OAB/SP 425.338



Ao Prefeito Municipal do Município de Piracaia/SP,

Ao Pregoeiro,

Ao responsável pelo Departamento de Obras do Município de Piracaia/SP.

Diante do item 8 e seguinte das "XV – Disposições Finais" do Edital do Pregão Presencial nº 32/2022, Processo nº 1.415/2022¹, eu, MISLENE DOS SANTOS ALVES, portadora do RG nº 41.390.987-6, inscrita no CPF nº 395.638.598-55, OAB/SP 424.029, com endereço profissional à R. Rubião Júnior, nº 2.757, CEP 15025-080, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, venho, por meio do presente documento, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital de licitação, promovido pelo município de Piracaia, situado no Estado de São Paulo.

Qualquer cidadão poderá impugnar edital de licitação e/ou solicitar esclarecimentos em até dois úteis anteriores ao recebimento das propostas, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como do próprio edital,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022

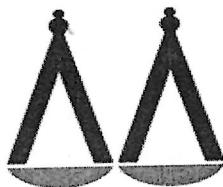
PROCESSO Nº 1415/2022

REALIZAÇÃO: 15 DE AGOSTO DE 2022

HORÁRIO: 10H

¹ 8 - Até 2 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

8.1 - A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de 1 dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas.



MARCHIORI & MARCHIORI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Desde 1972

I. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DOS LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

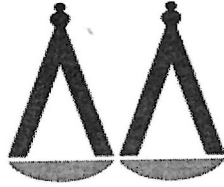
O ato convocatório do pregão presencial nº 32/2022 cita a necessidade de apresentação de "laudos técnicos do parque que será montado com planta baixa e descrição dos produtos" (alínea b do item 1.4 do campo "V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 'DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO'") para a qualificação técnica dos licitantes.

- b. A licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar catalogo e **laudos técnicos** do parque que será montado com planta baixa e descrição dos produtos.

No entanto, o edital deixa de indicar o que os suscitados laudos técnicos devem abranger, ou seja, as informações obrigatórias a serem demonstradas pelos pareceres técnicos solicitados. Como se sabe, um laudo é um documento no qual são registradas as observações e os dados advindos da avaliação de uma determinada situação/objeto.

Desse modo, para o cumprimento correto da obrigação editalícia pelos licitantes, a Administração Pública deve indicar com clareza o que pretende constatar com os laudos técnicos requisitados no Pregão Presencial nº 32/2022, de tal modo a possibilitar aos participantes da licitação a apresentação de documento adequado.

O edital convocatório deve ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias, em respeito à competitividade e transparência, pilares de



MARCHIORI & MARCHIORI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Desde 1972

observância obrigatória pela Administração Pública em qualquer procedimento licitatório.

A comprovação da capacidade técnica é exigência legal. Entretanto, esta exigência e os documentos que a comprovam são limitados pela própria Lei de Licitações, ante disposição expressa do seu art. 30². Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação³.

Desse modo, queira a Administração Pública retificar o ato convocatório do Pregão Presencial nº 32/2022, a fim de:

- indicar a que se referem os laudos técnicos constantes na alínea b do item 1.4 do campo "V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", atinentes à qualificação técnica dos licitantes, em específico, o que eles devem abranger, ou seja, as

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

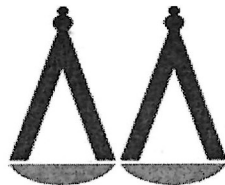
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., Malheiros, 1998, p. 265.



MARCHIORI & MARCHIORI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Desde 1972

informações que neles devem constar obrigatoriamente, exigências que devem estar em consonância com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, preservando-se a competitividade, uma vez que não pode a Administração Pública exigir documentos de forma a inibir a participação dos concorrentes ou, ainda, a impedir o julgamento objetivo das propostas.

II. ITEM 13, ALÍNEA A DO ATO CONVOCATÓRIO QUE VIOLA O ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93

Na alínea a item 13 do campo "VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO", o ato convocatório prevê a possibilidade de "*substituição e apresentação de documentos*" para o saneamento de "*eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação*".

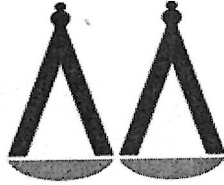
13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

a) substituição e apresentação de documentos, ou

Acontece que a redação da supracitada disposição, como está hoje, viola o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



MARCHIORI & MARCHIORI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Desde 1972

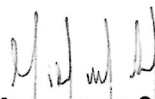
Sendo assim, é possível a complementação de documentos **DESDE QUE** não implique na apresentação de documento novo, que deveria constar originariamente na documentação dos participantes da licitação.

A disposição editalícia destacada deve se compatibilizar com a ressalva legal explicitada acima, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e de favorecimento indevido de licitante, haja vista que reflete, na prática, em alargamento do prazo de entrega dos documentos pertinentes ao procedimento licitatório, os quais devem ser apresentados em momento oportuno.

Dessa maneira, queira a Administração Pública retificar o ato convocatório do Pregão Presencial nº 32/2022, a fim de:

- compatibilizar a alínea a item 13 do campo "VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO" com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, incluindo-se a ressalva legal de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Termos em que pede deferimento,


MISLENE DOS SANTOS ALVES
OAB/SP 424.029



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

MISLENE DOS SANTOS ALVES

FILIAÇÃO

JOSÉ ESTEVÃO ALVES
GERALDA DOS SANTOS

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DATA DE NASCIMENTO

27/03/1996

RG

413909876 - SSPSP

CPF

395.638.598-55

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

SIM

01 28/02/2019

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

424029

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15312519

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.366/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

M. M. M.

OBSERVAÇÕES

